



## DECRETO Nº 036, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021.

*Altera o disposto no Decreto nº 033 de 24 de fevereiro de 2021, e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, no âmbito do Município de Santa Tereza de Goiás, em razão da mudança de classificação de SITUAÇÃO CRÍTICA para SITUAÇÃO DE CALAMIDADE;*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

### **CONSIDERANDO**

- Que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo **coronavírus (COVID-19)**;
- A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da Infecção humana pelo novo **Coronavírus (COVID-19)**;
- O surgimento de novas variantes do **SARS-CoV-2** que apresentaram maior transmissibilidade, inclusive através da transmissão comunitária, que acarreta em maior número de casos, internações e consequentemente maior número de mortes;
- Considerando o aumento do número de casos e óbitos confirmados causados pela **Covid-19**, de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) n. 45 de 12/02/2021 emitido pela Superintendência de Vigilância em Saúde, Gerência de Vigilância Epidemiológica de Doenças Transmissíveis e Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde, que implica em risco de colapso do sistema de saúde;
- Que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;
- Os casos documentados de reinfecção por variantes do SARS-CoV-2;
- A necessidade do Município em adotar outras medidas ao combate ao contágio e transmissão do **Coronavírus (COVID-19)**, no sentido de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, em razão das medidas sanitárias já adotadas



pela Administração Pública, com o fito de resguardar os interesses econômico e da saúde da população;

- A competência do Município para disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;
- O aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares;
- A necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;
- A necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos;
- A mudança de classificação do município de Santa Tereza de Goiás no **MAPA DE RISCO** da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás de **SITUAÇÃO CRÍTICA** para **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE**;

## **DECRETA:**

### **DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que as atividades não essenciais à vida, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 14 (quatorze) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Santa Tereza de Goiás, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **COVID-19**, provocada pelo **SARSCoV-2** e suas variantes:

**Parágrafo 1º** - Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

- I - Em estabelecimentos de saúde relacionados a:
  - a) atendimento de urgência e emergência;
  - b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;
  - c) atendimentos de emergências odontológicas;
  - d) farmácias e drogarias;
  - e) serviços de testagem para **COVID-19**;
  - f) laboratórios de análises clínicas;

II - Em cemitérios e funerárias;



- III - Em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;
- IV - Em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:
- a) supermercados, hipermercados e mercearias;
  - b) distribuidoras de água;
  - c) açougues e peixarias;
  - d) laticínios e frios;
  - e) frutarias e verdurões;
- V - Em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;
- VI - Em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e higiene para animais;
- VII - Em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VIII - Em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- IX - Em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;
- X - Em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;
- XI - Em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;
- XII - Por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XIII - Por empresas que atuam como veículo de comunicação;
- XIV - Em hotéis, pousadas e correlatos, com lotação de 30% da capacidade de lotação;
- XV - Em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID19;



- XVI - Para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII - Em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XVIII - Para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XIX - Em restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery;
- XX - Em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limites máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;
- XXI - Em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;
- XXII - Em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;
- XXIII - Em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;
- XXIV - Para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;
- XXV - Em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.
- XXVI - Para serviços de Lava-jatos.
- § 2º O funcionamento das atividades essenciais deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.
- § 3º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos,



exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.

**Art. 2º.** Fica proibida, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública no Município, a realização de eventos privados, festas e congêneres, que resultem em aglomerações de pessoas, tais como festas de aniversários, casamentos e confraternizações de qualquer natureza, ainda que sem fins lucrativos, seja na zona urbana ou na zona rural do Município.

### **DA RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 3º.** A fiscalização do presente Decreto será promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus servidores da Vigilância Sanitária Municipal, em conjunto com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Tereza de Goiás.

### **DAS PENALIZAÇÕES**

**Art. 4º.** Para os estabelecimentos que não cumprirem com as disposições sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Orientação, emitida por notificação;
- II – Multa de R\$500,00 (quinhentos reais), caso não atendidas as orientações previstas neste decreto;
- III – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência;
- IV – Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de nova reincidência da conduta;
- V – Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, que será à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 5º.** Para os cidadãos que não cumprirem com as disposições sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais, serão aplicadas as seguintes penalidades:





- I – Orientação, emitida por notificação;
- II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa em caso do descumprimento das orientações;
- III – Multa de R\$1.000,00, em caso do descumprimento da orientação contida no Art. 2º;

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da necessidade de higienização, do distanciamento social, da utilização das máscaras de proteção, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação da COVID-19, podendo fazer denúncia diretamente à ouvidoria por meio do telefone (62) 3383-6100 (Secretaria Municipal de Saúde) ou pelo endereço eletrônico [sec.saude@santatereza.go.gov.br](mailto:sec.saude@santatereza.go.gov.br).

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 033/2021 de 24 de fevereiro de 2021.

**Art. 9º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2021.

**EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal